



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ**  
CNPJ 06.554.232/0001-78

**Art. 8º** - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 9º** - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**Parágrafo único.** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que a decisão depender de desempate.

**Art. 10** - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 11** - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**Art. 12** - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

**Art. 13** - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 14** - Durante o prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 2º, os novos conselheiros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 15** - As despesas decorrentes desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 16** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 08/2009, de 20.07.2009.

Monte Alegre do Piauí (PI), 14 de maio de 2014.

Davinelson Soares Rosal  
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí, Estado do Piauí, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Mauro Carvalho Reis  
Sec. Administração



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí**  
CNPJ : 06.554.232/0001-78

**LEI Nº 413/2014.**

Cria o "PROGRAMA AUTONOMIA DA ESCOLA PÚBLICA - GESTÃO PARTICIPATIVA - PAEP." e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ:**

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o PROGRAMA AUTONOMIA DA ESCOLA PÚBLICA - GESTÃO PARTICIPATIVA - PAEP, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas que possuem unidades executoras próprias, devidamente cadastradas no Sistema de Ações e Assistência Educacional - Programa PDE gerenciado pelo FNDE/MEC e será regido pelo disposto nesta Lei.

**§ 1º** A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados nas Unidades Executoras, informados no Programa Dinheiro Direto na Escola, observado o disposto no art.3º.

**§ 2º** A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica, diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar.

**Art. 2º** Os recursos financeiros repassados para o PAEP serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

**Art. 3º** O Poder Executivo expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita.

**Parágrafo único.** A fixação dos valores per capita contemplará, diferentemente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PAEP, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

**Art. 4º** Constará dos orçamentos anuais os recursos financeiros destinados às Unidades Executoras, para fins de inclusão na prestação de contas dos referidos recursos.

**Art. 5º** As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PAEP, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos no ato do Poder Executivo serão feitas pelas Unidades Executoras à Secretaria Municipal de Finanças do Município, que se encarregará da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao Controle Interno.

**§ 1º** Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a suspender o repasse dos recursos do PAEP nas seguintes hipóteses:

- I. omissão na prestação de contas, conforme definido no ato do Poder Executivo do Município;
- II. rejeição da prestação de contas;
- III. utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PAEP, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

**§ 2º** O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fazer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

**Art. 6º** As Unidades Executoras manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual e emissão do Parecer do Controle Interno do Município, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PAEP.

**Art. 7º** A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PAEP é de competência da Secretaria Municipal de Educação do Município e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo do Município e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

**Parágrafo único.** Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PAEP poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

**Art. 8º** Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar a Secretaria Municipal de Educação, ao Tribunal de Contas do Estado, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo do Município irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PAEP.

**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 10** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 08/2009, de 20.07.2009.

Davinelson Soares Rosal  
Prefeito Municipal

Sancionada, publicada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí, Estado do Piauí, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Mauro Carvalho Reis  
Secr. Administração